

# 1

## ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS:

### VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA

Procuradora do Município de Diadema.

Professora Universitária na Universidade Bandeirante de São Paulo das disciplinas Direito Constitucional e Direito Administrativo e na Faculdade Diadema das disciplinas Ciência Política,
Teoria Geral do Estado e Direito Administrativo.

Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Bandeirante de São Paulo.

e-mail: cleusa.aparecida@hotmail.com

#### Resumo

O artigo procura chamar a atenção para as questões políticas e legais que envolvem a liberação do cultivo, da comercialização e do consumo de alimentos geneticamente modificados, pois não se sabe ao certo se estes resultarão em danos à vida, à saúde e ao meio ambiente, bens tão preciosos e fundamentais à existência do homem.





#### **Abstract**

The article looks for to call the attention for the questions legal politics and that involve the release of the culture, the food commercialization and consumption geneticamente modified, therefore not if it knows to the certainty if these will result in damages to the life, the health and the so precious and basic environment, goods to the existence of the man.

#### Sumário

1. Considerações iniciais – 2. O meio ambiente: 2.1 A proteção ambiental no Brasil; 2.2 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988; 2.3 Meio ambiente: direito fundamental de terceira geração – 3. Os transgênicos: 3.1 Breve histórico sobre os transgênicos no Brasil; 3.2 Bioética, biodireito e os transgênicos; 3.3 O controle das técnicas de engenharia genética relativo aos organismos geneticamente modificados – 4. A proteção do consumidor e os alimentos transgênicos: 4.1 A proteção à saúde e segurança do consumidor; 4.2 O dever de informação e a rotulagem dos produtos transgênicos – 5. A discussão judicial sobre os transgênicos – 6. Medida provisória: via inadequada para a liberação dos OGMs – 7. Considerações finais – 8. Referências bibliográficas.

#### Palayras-chave

Transgênicos – Meio Ambiente – Política Ambiental – Biodireito – Engenharia Genética.

"Quando os interesses da ciência ou os interesses econômicos prevalecem sobre o bem da pessoa e o bem de sociedades inteiras, as destruições causadas ao meio ambiente são o sinal de um menosprezo autêntico do homem."<sup>1</sup>







<sup>1</sup> Palavras do Papa João Paulo II, falando aos fiéis reunidos para uma missa em Zamose, perto da fronteira com a Ucrânia, publicado no *Jornal O Correio Braziliense*, 13 jun. 1999, p. 5.



#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os chamados organismos geneticamente modificados (OGMs), ou alimentos geneticamente modificados, ou simplesmente transgênicos, são elementos criados em laboratórios com a utilização de genes de espécies diferentes de animais, vegetais ou micróbios, atribuindo ao receptor características não programadas pela natureza.<sup>2</sup>

O desenvolvimento e cultivo de alimentos geneticamente modificados é relativamente recente. Dessa forma, não se conhece com precisão o seu impacto no meio ambiente e para o consumo permanente pelo homem.

Surgem, assim, preocupações quanto ao desenvolvimento de doenças e produção de substâncias tóxicas, por conta da interação entre diferentes espécies cujos genes foram combinados. Outra temeridade é o impacto ambiental causado, por exemplo, pelo desenvolvimento de uma espécie para cultivo que seja resistente a uma praga, desequilibrando o ecossistema.

Apesar dos riscos, há segmentos favoráveis ao cultivo e utilização dos transgênicos. Estes sustentam a não existência de provas concretas de dano à saúde humana e ao meio ambiente, e que a não adesão do Brasil à nova tecnologia, que envolve referidos alimentos, poderá excluí-lo do mercado competitivo. O próprio Governo Federal assumiu a posição de aderir a tal tecnologia, com vistas, entre outros, aos bons resultados econômicos a serem obtidos, notadamente pelo fato de o Brasil ser um grande exportador de produtos agrícolas.

No Brasil, o plantio e a comercialização de culturas/produtos transgênicos esteve vetado desde 1998, por determinação judicial. A proibição foi flexibilizada com o advento da Medida Provisória n. 113, de 26 de março de 2003 (convertida na Lei n. 10.688, de 13 de junho de 2003), que liberou a comercialização da safra de soja de 2003 da subsunção às exigências estabelecidas pela Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

Com relação ao direito comparado, verifica-se que a resistência aos OGMs, até então adotada por países que integram a Comunidade Européia,<sup>3</sup> vem

<del>(</del>





A Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995, em seu art. 3º, inc. IV, define organismo geneticamente modificado (OGM) como sendo o "organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética".

<sup>&</sup>quot;A Comunidade Européia – CE, a par das pressões e críticas das corporações norte-americanas de biotecnologia, suspendeu o cultivo e a comercialização de



sendo revista. Nesse sentido é que, em março de 2005, foi autorizada a entrada de transgênicos no mercado comunitário, mais especificamente foi deferida a importação de um tipo de milho, conhecido por BT-11. A decisão foi tomada por 30 comissários europeus, apesar da oposição de seis deles – Portugal, França, Áustria, Dinamarca, Grécia e Luxemburgo; da abstenção de três – Alemanha, Espanha e Bélgica; e das críticas de várias organizações ecologistas, como o Greenpeace e os Amigos da Terra.<sup>4</sup>

No aspecto legal, podemos dizer que o legislador brasileiro dedicou especial atenção à biodiversidade,<sup>5</sup> tratando do assunto na Fonte Maior – a Constituição Federal – especialmente no seu art. 225.

Em sede infraconstitucional, temos como legislação específica básica, a Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (alterada pela Medida Provisória n. 2.137, de 28 de dezembro de 2000, reeditada), que, entre outros, tutela a atividade de manipulação genética, cria a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio; a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor; o Decreto n. 1.752, de 20 de dezembro de 1995, que regulamenta a Lei n. 8.974/95; o Decreto n. 3.871, de 18 de julho de 2001, que disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, a Lei n. 10.688, de 13 de junho de 2003

(1)





produtos transgênicos até que estudos nas áreas de meio ambiente, saúde e segurança possam esclarecer os riscos e os efeitos dos organismos geneticamente modificados na saúde humana, no cultivo vegetal, no meio ambiente e alimentação dos animais, particularmente os destinados ao consumo humano. A Comunidade Européia planeja impor normas rígidas de controle do cultivo, da produção, de rotulagem e identificação de transgênicos" (Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). *Biodireito*: ciência da vida, os novos desafios, p. 238).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Isabel Arraiga e Cunha. *Transgênicos regressam ao mercado europeu*. Disponível em: <a href="http://jornal.publico.pt/2004/05/20/Sociedade/S01.html">http://jornal.publico.pt/2004/05/20/Sociedade/S01.html</a>>. Acesso em: 20 maio 2004.

<sup>&</sup>quot;Biodiversidade é a variabilidade dos organismos vivos. É a riqueza das diferenças. É a força da natureza que se perpetua por razões que o homem ainda se esforça para compreender. E, mesmo sem compreendê-la, comete a ousadia e a pretensão de querer dominá-la. Perder a diferença equivale a perder a vida. E um planeta menos diverso é um planeta menos vivo" (Gisela de Alencar, citado pela debatedora Silvia Cappelli. Direito ambiental internacional e biodiversidade. Disponível em: <a href="https://www.cjf.gov.br/revista/número8/painel184.htm.pag.2">www.cjf.gov.br/revista/número8/painel184.htm.pag.2</a>. Acesso em: 20 maio de 2004.



(origem MP n. 113/2003, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2003) e a Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003 (origem MP n. 131/2003), que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004.

Como se denota, desde logo, a problemática referente ao cultivo e à comercialização de transgênicos é intrigante e tem sido alvo de intensas discussões ante o alto grau de incerteza científica na sua liberação, pois não se sabe ao certo os reflexos que poderão advir ao meio ambiente, à saúde e à vida, bens estes consagrados constitucionalmente como direitos fundamentais do homem. Assim, a questão que se põe é saber se a abertura aos organismos geneticamente modificados, sem a adoção de medidas prévias de segurança, atinge referidos direitos.

Tal tema é relevante e polêmico. Apesar disso, há carência de estudos mais aprofundados a respeito, o que se atribui, principalmente, à falta de elementos técnicos científicos decorrentes de experiências práticas capazes de dar respostas seguras sobre os efeitos dos OGMs na atmosfera terrestre.

#### 2. O MEIO AMBIENTE

Para falar dos organismos geneticamente modificados (OGMs), é importante que se aborde, ainda que perfunctoriamente, o meio ambiente.

O conceito normativo inaugural de meio ambiente está contido no art. 3º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a saber: "Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

A Constituição Federal em vigor, por seu turno, enuncia, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O assunto desperta interesse universal, pois o homem depende dos recursos e riquezas existentes na natureza para sua subsistência, impondo-se, assim, o desenvolvimento de mecanismos administrativos e jurídicos para a defesa e preservação ambiental.









#### 2.1 A proteção ambiental no Brasil

No Brasil, desde o seu descobrimento, o meio ambiente recebeu atenção, e as primeiras leis de proteção ambiental foram importadas de Portugal, que também cultivava preocupação com o tema.

Helen Wainer afirma que

"essa legislação era bastante evoluída, destacando algumas disposições relevantes. Por exemplo, o corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido em 12 de março de 1393. Outra medida interessante, citada pela autora, é a Ordenação de 9 de novembro de 1326, que protegia as aves e equiparava seu fruto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime. Essas medidas foram compiladas nas Ordenações Afonsinas e introduzidas no Brasil por ocasião do seu descobrimento. Desde então, podemos observar que a legislação ambiental teve grande progresso em terras brasileiras. Desenvolveu-se de tal forma, na fase colonial, que podemos considerar esse período como a fase embrionária de nosso Direito Ambiental. A partir daí, esse novo ramo jurídico não parou de crescer, chegando aos nossos dias como um direito especializado, de forte tendência publicista, destacando-se como um dos mais importantes da era contemporânea".6

Assim, a começar pelas Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), já se estipulavam comandos para impedir práticas destinadas à destruição dos recursos naturais, da fauna e da flora. Esses regramentos eram instituídos adequando-se aos respectivos momentos. No entanto, foi em 1970 que, no Brasil, os movimentos a favor do meio ambiente foram intensificados.<sup>7</sup>

#### 2.2 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988

O grande avanço para o Direito Ambiental no Brasil ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, que deu um tratamento destacado às





<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Apud Juraci Perez Magalhães. A evolução do direito ambiental no Brasil, p. 3.

Os movimentos ecológicos tornaram-se mais expressivos a partir da década de 1960, principalmente na Europa, Estados Unidos e Japão. No Brasil, ocorreu na década de 1970, com maior empenho no Rio Grande do Sul.



questões ambientais, em capítulo especial (Capítulo VI, do Título VIII), além de outros dispositivos esparsos.

Trouxe, assim, regras que refletiram nas áreas política, ecológica, social e econômica, impondo tarefas ao Poder Público e movimentando a população, para o fim primordial de defender e preservar o meio ambiente.

Várias foram as providências adotadas a partir de então, tais como a edição de leis e regulamentos dispondo sobre o assunto, instituição de programas e criação de novos órgãos especializados.<sup>8</sup>

#### 2.3 Meio ambiente: direito fundamental de terceira geração<sup>9</sup>

Os direitos fundamentais, reconhecidos constitucionalmente, passaram por diversas transformações, decorrentes das mutações históricas, ocorridas no campo social, político, cultural e econômico.

Assim, baseando-se na ordem cronológica histórica em que passaram a ser reconhecidos constitucionalmente, hodiernamente, são classificados pela







Nesse contexto, merece destaque a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92. Esse evento ecológico reuniu vários países do mundo, com o objetivo único de defesa do meio ambiente, resultando em uma série de recomendações de proteção ambiental para toda a humanidade, encerrados em cinco documentos, a saber: (1) Declaração do Rio de Janeiro: trata-se de uma declaração contendo 27 princípios ambientais, dispondo sobre a implantação do desenvolvimento sustentável na Terra, conhecido como Carta da Terra; (2) Declaração de Princípios sobre Florestas: estabelece que as florestas tropicais, boreais e outros tipos devem ser protegidas; (3) Convenção sobre Biodiversidade: compromisso em proteger as riquezas biológicas existentes. Foi assinada por 112 países; (4) Convenção sobre o Clima: compromisso de preservar o equilíbrio atmosférico, por meio de tecnologias adequadas e controle da emissão de CO<sub>2</sub> na atmosfera, sendo assinada por 152 países; (5) Agenda 21: é um plano de ação e cooperação internacional em várias áreas, tais como recursos hídricos, resíduos tóxicos, degradação do solo, do ar, das florestas, transferências de recursos e de tecnologia para os países pobres, qualidade de vida dos povos, questões jurídicas, índios, mulheres, jovens.

Há quem utilize o termo "dimensão" ao invés de "geração", como é o caso do autor Ingo Wolfgang Sarlet, por entender que a palavra geração conduz ao falso entendimento de que os direitos fundamentais são alternativos e não cumulativos, complementares.



doutrina como de primeira, segunda e terceira gerações; havendo, ainda, os que sustentam a existência de uma quarta geração.

É oportuno registrar que os direitos fundamentais dentro do processo evolutivo têm caráter cumulativo e complementar, gerando uma unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional. Em outras palavras, o direito fundamental de primeira geração não exclui o de segunda geração, e assim por diante; o que ocorre, na verdade, é uma adequação dos direitos à realidade fática.

Sucintamente, podemos dizer que são considerados como direitos fundamentais de primeira geração, os relativos às garantias individuais e políticos clássicos, surgidos a partir da Magna Carta; de segunda geração, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo aparecimento se deu no início do século XX; e de terceira geração, os atuais, chamados direitos de solidariedade e fraternidade, consistentes no direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Os direitos fundamentais de terceira geração, categoria em que se insere o meio ambiente, distinguem-se dos demais basicamente pelo fato de ser sua tutela de caráter coletiva, por vezes indefinida e indeterminável (apesar do seu efeito individual).<sup>10</sup> Comumente são denominados como direitos de solidariedade ou fraternidade, em face de sua abrangência universal ou, no mínimo, transindividual, exigindo, assim, esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para atingir seu objetivo.

A idéia de que o meio ambiente classifica-se como direito atual e de terceira geração parece pacificado. Neste sentido, merece destaque:







<sup>&</sup>quot;Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade" (Paulo Bonavides. *Curso de direito constitucional*, p. 523).



"Direitos fundamentais de 3ª geração: STF – 'Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração' (STF – 1ª T. – RExtr. n. 134.297-8/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1995, p. 30.597)".

No que tange aos chamados direitos de quarta geração, estes aguardam consagração na ordem constitucional interna e externa. Paulo Bonavides argumenta que este último grupo resulta da globalização dos direitos fundamentais no sentido de uma universalização no plano institucional e que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado Social, sendo composta pelos direitos à democracia e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo.

Há, ainda, posições que arrolam como direitos fundamentais de quarta geração, como a manipulação genética, a conquista espacial, os transgênicos, a Internet, etc.

Carlos Weis, ao discorrer sobre a classificação dos direitos fundamentais dada pelo direito internacional, apresenta uma nova classe, denominada "direitos globais", os quais apresentam identidade com os direitos fundamentais de terceira geração, porém mostram-se mais abrangentes, reportando-se, inclusive, à bioética, manipulação de DNA, temas estes vinculados aos transgênicos, objeto de nosso estudo.<sup>11</sup>







Nas palavras do autor: "Mais recentemente vem-se conformando uma nova classe de direitos humanos, que este trabalho convencionou chamar de "direitos globais", que ainda carecem de um tratamento uniforme. Tais direitos adquirem sua especificidade, em relação aos demais, diante da titularidade coletiva ou difusa, pertencendo a grupos sociais determinados, a um povo, ou mesmo à Humanidade inteira. Esta titularidade decorre do fato de que tais direitos objetivam proteger os interesses que transcendem a órbita individual, o que os torna distintos dos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que, direta ou indiretamente, visam a estabelecer e garantir a liberdade individual.

Ocorre que o desenvolvimento tecnológico a que se chegou, sem a elevação do padrão de vida de grande parte da população global tem potencializado a ameaça à sobrevivência de toda a espécie, daí decorrendo os chamados 'novos direitos humanos'. É o que Castan Tobeñas assinalava ao frisar que tais direitos se apresentam como resposta à 'contaminação das liberdades', isto é, os estragos causados pelos avanços tecnológicos às liberdades fundamentais.

Os direitos humanos globais são marcados pela constante inovação, acompanhando os extraordinários avanços tecnológicos, como a recente Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, adotada pela 29ª sessão da Conferência Geral da Unesco, tratando de temas como a bioética, a manipulação do DNA e a clonagem de seres" (Carlos Weiss. *Direitos humanos contemporâneos*, p. 62-65).



#### 3. OS TRANSGÊNICOS

Dentro do contexto da preservação ambiental e da necessidade de se desenvolver novas técnicas surgem os transgênicos, que, para os defensores da idéia, possibilitarão evitar as pragas e trarão maior resistências às intempéries, resultando no aumento da produção e na diminuição do uso de agrotóxicos e, conseqüentemente, no restabelecimento do controle biológico da natureza.<sup>12</sup>

No entanto, o cultivo e a comercialização desses produtos têm gerado sérias discussões e divergências entre os vários segmentos da sociedade, em nível nacional e internacional, pois não se sabe ao certo os efeitos decorrentes do uso desses alimentos, seja para o homem, seja para a natureza.

E, ao contrário dos que sustentam seu benefício, há um grande temor no sentido de que a introdução de uma espécie transgênica no meio ambiente crie um descontrole com o surgimento, por exemplo, de "superpragas" que levariam à aplicação de maiores doses de defensivos (ou de defensivos mais fortes) para combatê-las; esse aumento de veneno nas plantações poderia contaminar os alimentos, rios, solos, e, como conseqüência, o homem e os animais, comprometendo o equilíbrio do ecossistema.

Nesse passo, é importante lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 225, incs. II e V, delegou ao Poder Público a incumbência de

"preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético [e] controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

<del>(</del>





Celso Umberto Luchesi relata as seguintes etapas para a modificação transgênica: "... A primeira investida, ou "onda", nesse universo é o desenvolvimento de resistência nas sementes, tornando-as imunes a insetos e pragas com a utilização de agrotóxicos. O segundo passo é o enriquecimento do alimento produzido, com a aplicação de vitaminas, maior qualidade de micro-nutrientes e redimensionamento de qualidades fisiológicas. A terceira onda programada consiste na modificação das funções da planta para maior adaptação ao meio ambiente ou mesmo para alterar características, inclusive com finalidades medicinais, como, por exemplo, fazer com que o consumo de uma fruta sirva como suporte para vacina contra diarréia e coléra" (Debate polêmico – os transgênicos e os conflitos judiciais no Brasil. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>. Acesso em: 10 maio 2002.



Em razão das divergências que pairam sobre o assunto, surge um grande conflito que, para ser dirimido, necessita do envolvimento dos vários ramos do conhecimento, como a biodiversidade, a bioética e o biodireito, e da intervenção do Estado, por meio de mecanismos normativos.

#### 3.1 Breve histórico sobre os transgênicos no Brasil<sup>13</sup>

O interesse pelo tema, no Brasil, é muito recente. A biotecnologia teve sua primeira expressão em 1989, com a apresentação de um projeto de lei sobre biossegurança, de autoria do então senador Marco Antônio Maciel.

Anos depois, o assunto foi debatido na Convenção sobre Biodiversidade, aprovada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ECO-92 ou Rio-92). A matéria relativa à biotecnologia e biossegurança passou a constar da Convenção da Diversidade Biológica – CDB, especificamente no seu art. 19, que tratou do manuseio e da distribuição segura e eqüitativa dos produtos biotecnológicos. No mesmo documento, também ficou registrado um convite às Nações do mundo para discutirem a necessidade e a instituição de uma norma internacional sobre biossegurança.

Com a edição da Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995, oriunda do projeto de lei referido, que estabeleceu normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, aguçou o interesse de empresas em cultivar, produzir e comercializar os alimentos transgênicos. Houve um crescimento no interesse pela importação dos referidos produtos.

#### 3.2 Bioética, biodireito e os transgênicos

A bioética é uma área muito nova, relacionada a um complexo ramo da ética filosófica, nascida há cerca de meio século, cujas bases encontram-se nas ciências biológicas, que lhe fornece o material empírico necessário.

Surgiu da necessidade de se promover o avanço científico, o qual implica a intervenção do homem na natureza e, portanto, a necessidade de se construir uma ética filosófica que possa responder às ameaças, reais ou imaginárias, à

(1)





<sup>13</sup> Cf. Maria Celeste Cordeiro Leite et al. *Biodireito*: ciência da vida, os novos desafios, p. 234.



humanidade, buscando soluções para os conflitos decorrentes das novas relações sociais e econômicas oriundas dessas descobertas.

O *biodireito* consiste no conjunto de normas jurídicas destinadas a disciplinar as relações (sociais, econômicas, políticas e culturais, etc.) decorrentes desse progresso científico e de suas aplicações tecnológicas.

Vicente de Paulo Barreto, ao abordar o assunto, explica que:

"... no contexto da tecnociência, o conflito referido assumiu peculiar intensidade no âmbito da biologia contemporânea, principalmente nas suas mais avançadas realizações, que se encontram no campo da engenharia genética. O progresso científico e suas aplicações tecnológicas provocaram o surgimento de um complexo e intricado conjunto de relações sociais e jurídicas, que envolve valores religiosos, culturais e políticos diferenciados e, também, a construção de poderosos interesses econômicos que se refletem na formulação de políticas públicas. As questões éticas suscitadas pela ciência biológica contemporânea tratam, assim, das interrogações feitas pela consciência do indivíduo diante dos novos conhecimentos, e, também, como esses conhecimentos materializados em tecnologias estão repercutindo na sociedade. Vemos, então, como a complexidade das relações estabelecidas em virtude da nova ciência e tecnologias no campo da engenharia genética fazem com que a bioética e o biodireito, não possam ficar prisioneiros da teorização abstrata ou do voluntarismo legislativo, pois ambos são chamados a responder às indagações práticas e imediatas, que nascem de relações sociais, econômicas, políticas e culturais características da civilização atual".14

No que tange aos transgênicos, podemos dizer que estes, na condição de organismos oriundos da nova biotecnologia ainda pouco experimentada, inserem-se no contexto da bioética e do biodireito; melhor dizendo, são objetos da bioética e do biodireito. Cabe, assim, aos responsáveis pela manipulação desses novos organismos genéticos aterem-se, apesar de embrionários, aos princípios ditados pela bioética<sup>15</sup> e ao regramento posto pelo biodireito.





<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Teoria dos direitos fundamentais, p. 389.

<sup>&</sup>quot;Os chamados princípios da bioética foram formulados, pela primeira vez, em 1978, quando a 'Comissão Norte-americana para a Proteção da Pessoa Humana na Pesquisa Biomédica e Comportamental' apresentou no final dos seus trabalhos o chamado *Relatório Belmont*; este texto respondia àquelas exigências, acima



#### 3.3 O controle das técnicas de engenharia genética relativo aos organismos geneticamente modificados

Como já dito, o meio ambiente há algum tempo passou a ocupar papel de destaque no contexto social e jurídico ante a conscientização de sua importância para a boa qualidade de vida, ou mesmo para a própria existência do homem.

No direito positivo, galgou *status* maior com o advento da Constituição Federal de 1988, que reservou especial espaço para tratar da matéria, especialmente no seu art. 225.

Referido artigo teve seus incs. II e V do § 1º, regulamentados pela Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (alterado pela Medida Provisória n. 2.137, de 18 de dezembro de 2000, reeditada), e esta, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.752, de 20 de dezembro de 1995, estabelecendo, assim, normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, além de autorizar a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – a CTNBio.

referidas, vindas da comunidade científica e da sociedade no sentido de que se fixassem princípios éticos a serem obedecidos no desenvolvimento das pesquisas e que deveriam ser considerados quando da aplicação de recursos públicos nessas atividades cientificadas. O *Relatório Belmont* estabeleceu os três princípios fundamentais da bioética, em torno dos quais toda a evolução posterior dessa nova área do conhecimento filosófico iria desenvolver-se: o princípio da beneficência, o princípio da autonomia e o princípio da justiça, chamado por alguns autores de princípio de eqüidade (Lepargneur, 1996:133). As normas biojurídicas, promulgadas, desde então, em países pioneiros na legislação do biodireito, como a Grã-Bretanha, Austrália e França, tiveram como referencial último esses princípios estabelecidos pelo *Relatório Belmont*. O exame desses princípios permite que se tenha uma idéia, no entanto, de suas limitações como princípios fundadores de uma ética e de um biodireito na sociedade pluralista e democrática.

O princípio da beneficência deita suas raízes no reconhecimento do valor moral do outro, considerando-se que maximizar o bem do outro supõe diminuir o mal; o princípio da autonomia estabelece a ligação com o valor mais abrangente da dignidade da pessoa humana, representando a afirmação moral de que a liberdade de cada ser humano deve ser resguardada; o princípio da justiça ou da eqüidade estabelece, por fim, que a norma reguladora deve procurar corrigir, tendo em vista o corpo-objeto do agente moral, a determinação estrita do texto legal"(Vicente de Paulo Barreto. *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 398-399).









À CTNBio, orgão colegiado, compete, entre outras atribuições: propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a política nacional de biossegurança; estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM; proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente às atividades e projetos que envolvam OGM; acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente; relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional; propor o código de ética das manipulações genéticas; estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM; propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança; estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM; emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança; classificar os OGMs segundo o grau de risco, observados os critérios estabelecidos; definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, bem como os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso; emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, e também medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente para as providências a seu cargo; apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética; dar suporte técnico aos órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM; identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

Como se vê, trata-se de um órgão fortemente munido para estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte do organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente (art. 1º da Lei n. 8.974/95).









Outros instrumentos também veiculam cautelas necessárias para se elidir o risco ambiental. A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 preconiza o Estudo de Impacto Ambiental no seu *princípio 17*, ao estabelecer que:

"a avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente".

Da mesma forma, a Resolução Conama n. 001/1986, art. 60, II, diz que o estudo de impacto ambiental desenvolverá:

"a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo; temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais".

É necessário registrar ainda que este sistema de controle está atrelado ao princípio da precaução ou prevenção, um dos que integram os vários princípios que norteiam o direito ao meio ambiente.

O princípio da precaução, consignado como *princípio 15* na Declaração do Rio/92, estabelece que:

"De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Paulo Afonso Leme Machado, <sup>16</sup> ao tecer comentários sobre o princípio da precaução, pondera que

"não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível ou grave para que não se deixe para depois as medidas efetivas de proteção ao meio am-

(1)





<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira, p. 399-400.



biente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não a favor do lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes".

### 4. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

No Brasil, a defesa do consumidor decorre da Lei Máxima, e constitui direito fundamental do homem, pois encontra-se inserido em seu Título II, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no art. 5º, inc. XXXII, que determina: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Em atendimento ao enunciado constitucional, foi editada a Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor – CDC, que traça as regras para as relações de consumo. Referida Lei cuida, entre outros, da proteção à saúde e segurança dos consumidores, do dever de informação e de rotulagem dos produtos em geral, questões estas diretamente ligadas aos transgênicos, conforme veremos a seguir.

#### 4.1 A proteção à saúde e segurança do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor veda, expressamente, a colocação no mercado de produtos que apresentem ou possam apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor. Caso o conhecimento da nocividade ou periculosidade do produto se dê após a colocação do mesmo no mercado, o fornecedor fica obrigado a retirá-lo de circulação, e a comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores mediante anúncios publicitários.

Os transgênicos encontram-se em seara de perigo, exatamente por não se ter conhecimento dos efeitos decorrentes da inserção de um gene de um ser em outro, que resultará em um novo organismo. Há notícias de que estes organismos, se ingeridos pelo homem, podem desencadear alergias, desenvolvimento de resistência bacteriana, potencialização dos efeitos de substâncias tóxicas, entre outros.









Além dos riscos à saúde, fala-se em impactos no meio ambiente. Com a inserção de genes resistentes a agrotóxicos em certos alimentos transgênicos, as pragas e as ervas-daninhas poderiam desenvolver a mesma resistência, tornando-se superpragas, além do possível aumento de resíduos sólidos, descontrole sobre a natureza, fenômenos que poderiam gerar o desequilíbrio do ecossistema.

Sobre a hipótese, é oportuno citar o dizer de Edgar Moreira:

"Um dos mais graves perigos apontados acerca dos organismos transgênicos refere-se à efetiva possibilidade da ocorrência de 'cruzamento' de cultivares transgênicas com plantas da mesma espécie e com 'parentes' de cultivar 'domesticada', existentes na biodiversidade, conforme o território de cultivo. Embora essa ocorrência não tenha se verificado em elevado percentual por ocasião das experiências realizadas, o risco é admitido por todos os cientistas, pois as plantas nativas (ou mesmo as cultivares domesticadas, mas não transgênicas) poderiam incorporar esses genes, fora do controle humano, cuja expansão e conseqüências ainda não são de domínio científico, principalmente em relação às medidas adequadas para se prevenir males à saúde humana e à própria vida animal e vegetal. Esse trata-se de um processo denominado científicamente de introgressão".<sup>17</sup>

Assim, a inserção desses produtos no mercado sem a garantia absoluta de que não haverá danos a todos atinge diretamente o Código de Defesa do Consumidor. A questão torna-se mais temerária ao imaginarmos a comercialização em alta escala para consumo massificado de alimentos transgênicos.

Pelo exposto, e com vistas nos arts. 8º a 10 do Código de Defesa do Consumidor, até que estudos e experiências concretas confirmem a inexistência de efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente com a utilização de transgênicos, torna-se preocupante a sua comercialização.

#### 4.2 O dever de informação e a rotulagem dos produtos transgênicos

O dever ou não de informação ao consumidor é tema discutido mundialmente, porém, até o momento, não há consenso sobre o assunto.







<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Biodireito: ciência da vida, os novos desafios, p. 236.



Sérgio P. Marçal e Maximilian Pascoal em estudo realizado sobre os organismos geneticamente modificados e a informação ao consumidor, esclarecem que:

"Um dos principais fóruns de debate sobre o assunto é a comissão Codex *Alimentarius (Codex Alimentarius Commission)*, que foi criada em 1962 por iniciativa de duas organizações internacionais das Nações Unidas, a saber: FAO (Food and Agricultural Organization) e WHO (World Health Organization).

O Codex é responsável por fazer propostas e aconselhar os órgãos internacionais em todos os assuntos pertinentes à implementação de padrões mundiais relacionados a alimentos. Entre as suas finalidades está a proteção da saúde dos consumidores, fortalecendo práticas comuns no mercado de alimentos, bem como a coordenação de todas as regras comerciais relacionadas ao referido mercado.

Existem três principais posições quanto a necessidade de rotulagem dos produtos geneticamente modificados, ou produtos compostos por tais organismos. São elas: i) rotulagem mínima: alguns países, liderados pelos Estados Unidos da América, entre eles o Brasil, defendem a "rotulagem mínima", ou seja, apenas as informações essenciais deveriam constar do rótulo. A delegação americana defende tal posição com base na 'Doutrina da Equivalência Substancial', 18 ii) rotulagem moderada: para tal corrente, todo o alimento que é ou contém organismos geneticamente modificados deve ser rotulado se após uma adequada análise restar demonstrado que ele difere em algum aspecto daquele alimento convencional equivalente; iii) rotulagem obrigatória: defende a rotulagem obrigatória de todos os produtos com organismos geneticamente modificados, independentemente de sua equivalência substancial e testes". 19

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, em decorrência do *princípio da informação* (art. 4º), impõe ao fornecedor o dever de informar ao consu-

<del>(</del>





De acordo com esta teoria, se determinado produto modificado geneticamente mantiver as mesmas características, composição, valores nutricionais e utilidade de um outro produto não há motivo para segregá-lo dos demais chamados convencionais tão-somente pela utilização de técnica de biotecnologia, pois serão os mesmos produtos, mas obtidos por diferentes métodos de produção.

Direito do consumidor – rotulagem de alimentos transgênicos. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>. Acesso em: 23 set. 1999.



(

midor sobre os produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, cujas informações devem ser veiculadas de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre: as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem do produto, inclusive se for para a saúde ou segurança deve especificar os possíveis *riscos e contra-indicações* (art. 6º, III e art. 31). Referidos dados devem estar na rotulagem ou embalagem do produto, sob pena de vício por informação (art. 18, *caput*).

A rotulagem deve ser exigida para todo e qualquer alimento, inclusive o transgênico (seja ele produzido no Brasil ou importado), que apesar de não ter um tratamento específico dentro do Código, insere-se na regra.

Sobre a rotulagem dos alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, foi editado o Decreto n. 3.871, de 18 de julho de 2001, para viger a partir de 31 de dezembro de 2001, que, em seu art. 1º, estabelece que:

"Os alimentos embalados, destinados ao consumo humano, que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificado, com presença acima do limite de quatro por cento do produto, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes".

Severas críticas foram tecidas à redação dada ao referido artigo, por tolerar a presença de organismos geneticamente modificados no limite de 4% . É que referido regulamento não pode extrapolar os ditames da lei, prestando-se apenas à normatizar sua aplicação. Na forma como foi consignado, fere o Código de Defesa do Consumidor, que, no seu texto, não fixou qualquer tipo de tolerância para a espécie, ao tratar genericamente da questão.

A informação e a rotulagem dos alimentos transgênicos se impõem e devem ser feitas de maneira cuidadosa e detalhada para que o consumidor tenha condições de fazer uma escolha consciente sobre o produto que está sendo adquirido.

#### 5. A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE OS TRANSGÊNICOS

O primeiro pedido buscando a total liberação comercial de um produto geneticamente modificado foi formalizado em 15 de junho de 1998, pela

<del>(</del>







Monsanto do Brasil S.A., empresa multinacional atuante na área de biotecnologia, com a unidade responsável pela avaliação dos transgênicos no País, qual seja: a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – Órgão Federal vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

O pedido refere-se à soja *Roundup Ready*. Essa nova espécie recebeu o gene de um microorganismo que a torna resistente ao herbicida *Roundup*, produzido pela própria Monsanto. Como o herbicida, além de matar as plantas daninhas, muitas vezes afeta a própria lavoura, a empresa desenvolveu uma espécie de soja tolerante ao seu produto e, dessa forma, passa a oferecer ao mercado um *kit* completo, com a questionável vantagem de um controle mais barato e eficiente da plantação.<sup>20</sup>

Ao tomar conhecimento do pedido, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec ajuizou medida cautelar (Processo n. 1998.34.00.027681-8), objetivando a não autorização por parte do Governo, obtendo êxito por meio de liminar concedida. Apesar disso, a CTNBio exarou parecer favorável ao pedido da empresa Monsanto.

O Idec prosseguiu com a ação sustentando, em suma, que a CTNBio deveria definir normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo de alimentos transgênicos antes de analisar qualquer pedido relativo a produtos geneticamente modificados; elaborar normas de rotulagem dos produtos; exigir das empresas a realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto no Meio Ambiente – Rima, <sup>21</sup> confirmando medida cautelar.

No curso do processo, aderiram à ação, em apoio ao Idec, a Associação Greenpeace e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Convém lembrar que, nos autos de um processo cautelar preparatório (ou incidental) de uma ação civil pública, em que se pretende evitar danos ao meio ambiente e ao consumidor (Lei n. 7.347/85, art. 4º) estão legitimadas a







Problemas brasileiros, n. 345, maio/jun. 2001, p. 4-5.

<sup>21</sup> Conforme previsão contida no Decreto n. 1.752/95: "Art. 2º Compete a CTNBio: XIV – exigir como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (Rima) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das especificadas para o nível de risco aplicável".



integrá-la, em litisconsórcio, as Associações, no caso, o Idec e o Greenpeace, e as Autarquias Federais, no caso, o Ibama, todas com finalidades institucionais voltadas à proteção ao meio ambiente e ao consumidor (Lei n. 7.347/85, art. 5°, *caput*, incs. I e II e respectivo § 2°).

Paralelamente, o Ministério Público Federal e o Idec ingressaram com medida principal – Ação Civil Pública contra a União e a CTNBio (Processo n. 97.34.00.036170-4 – 6º Vara Federal), por meio da qual defendem a obrigatoriedade do EIA/Rima, com fundamento no art. 225, § 1º, inc. V, da Constituição Federal, na Lei n. 6.938/81, art. 8º e Resoluções Conama 02/86 e 237/97; e da rotulagem, com base no Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, incs. I e III, 31 e 91).

Com efeito, a sentença proferida em medida cautelar pela 6ª Vara da Justiça Federal, ratificada pelo TRF da 1ª Região, determinou a proibição do plantio de soja geneticamente modificada sem a realização de estudo prévio de impacto ambiental. A sentença de mérito manteve os termos da cautelar, julgando pela necessidade do estudo de impacto ambiental, nos termos da Lei n. 6.938/81, para a liberação do plantio comercial da soja *Roundup Ready*.

Além do posicionamento do Poder Judiciário, observa-se uma postura contrária da sociedade aos OGMs. Nesse sentido, no Estado de São Paulo foi editada a Lei n. 10.461, de 23 de janeiro de 2001, proibindo o uso de alimentos transgênicos na merenda escolar.<sup>22</sup> Há, ainda, notícia da adesão de outros Estados e Municípios à chamada "moratória legal", ou seja, a proibição do plantio e comercialização de OGM por determinado período.<sup>23</sup>







Enquanto a comunidade científica não chega a uma conclusão sobre a nocividade ou não de alimentos transgênicos, o Estado de São Paulo proibiu a utilização deles na merenda escolar. (...) Com a proibição, o Estado estará se precavendo contra ações de responsabilidade civil, por eventuais danos causados à saúde dos alunos de estabelecimento escolar" (Anti-transgenia. *Revista Consultor Jurí-dico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>. Acesso em: 27 jan. 2001).

<sup>&</sup>quot;Proposta de moratória: Tantas dúvidas e contradições têm levado alguns setores a defenderem a idéia de moratória legal, ou seja, a proibição do plantio e comercialização por determinado período. Já correm no Congresso Nacional diferentes propostas, como a da senadora Marina Silva, que determina a moratória por cinco anos dos alimentos com organismos geneticamente modificados ou derivados em todo o País.



Em que pese o exposto, o chefe do Poder Executivo Federal, alheio à existência de decisões judiciais em vigor e ao temor existente em relação aos alimentos geneticamente modificados, tem liberado, por medida provisória, o plantio e a comercialização das safras de soja transgênicas.<sup>24</sup>

#### MEDIDA PROVISÓRIA: VIA INADEQUADA PARA A LIBERAÇÃO DOS OGMS

A medida provisória é ato emanado do Chefe do Poder Executivo, em caráter excepcional, precário e transitório, em circunstâncias tidas como relevantes e urgentes, com força provisória de lei, pois necessita da aprovação do Congresso Nacional para que se converta e se estabeleça como lei; caso contrário, perde sua eficácia desde o momento de sua criação. Foi inserida no ordenamento constitucional brasileiro pela Constituição Federal de 1988, conforme o disposto no seu art. 62.

Assim, é permitido ao Chefe do Poder Executivo, em situações consideradas como urgentes e relevantes – e somente nessas hipóteses – expedir as chamadas medidas provisórias, categorizadas como espécies normativas, *ex vi* do disposto no art. 59 da Constituição Federal e, por esta razão, aptas a criar direitos e obrigações.

Os requisitos da relevância e urgência constituem elementos basilares; ou, em outras palavras, a essência da medida, pois esta só se legitima mediante a presença destes por se constituir a atuação legiferante do Chefe do Executivo em providência atípica e, portanto, excepcional.<sup>25</sup>





Em alguns Estados, essa idéia já se tornou lei. O Pará, por exemplo, decretou moratória a esse tipo de produto por dois anos. O Rio Grande do Sul também se propôs a ser um Estado livre de transgênicos. Outras leis estaduais e municipais estão fechando o cerco aos produtos com ingredientes geneticamente modificados, obrigando sua retirada de supermercados ou proibindo seu uso na merenda escolar" (*Problemas brasileiros*, n. 345, maio/jun. 2001, p. 11).

Em março de 2003, editou a Medida Provisória n. 113 (convertida na Lei n. 10.688, de 13 de junho de 2003), liberando a comercialização da safra de soja transgênica de 2003 da aplicação da Lei n. 8.974/95. Não obstante, em 25 de setembro de 2003, editou outra Medida Provisória de n. 131 (convertida na Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003), liberando para o plantio as sementes de soja geneticamente modificadas da safra de 2003.

Os doutrinadores têm buscado delimitar a idéia de urgência e relevância, cuja observância é exigida para a edição da medida provisória.



(

Destarte, somente em casos extremos admite-se que o Presidente, usando da prerrogativa do art. 62 da CF, atue de forma unipessoal.

No caso dos transgênicos, a flexibilização para o seu comércio e plantio, sem a avaliação do impacto ambiental se deu recentemente (estavam proibidos desde 1998) por meio de medidas provisórias, posteriormente convertidas em leis.

O mecanismo adotado é inadequado, pois não estavam presentes os pressupostos justificadores da edição de medida provisória, pois não se pode ter como relevante providência que coloque em risco bens tão valiosos, como a vida, a saúde, o meio ambiente, sem uma ampla discussão.<sup>26</sup>

Na verdade, o Governo, ao dispor de um instrumento legal para liberar os transgênicos, nada mais fez do que publicamente reconhecer a ilegalidade na manipulação, plantio e venda dessas espécies. Logo, como conceber como *relevante* a legalização de algo que era ilegal e que, saliente-se, não tenha sido objeto de nenhum estudo técnico robusto que pudesse mudar a idéia primeira de perigo?

Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre a relevância contida no art. 62 da Constituição, afirma que "não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, *ipso facto*, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à "relevância" implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória" (*Curso de direito administrativo*, p. 77-78).







Sobre a urgência, assim se manifesta Roque Antônio Carrazza: "só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto" (*Curso de direito constitucional tributário*, p. 187).

<sup>&</sup>quot;Quando se diz que o direito ao meio ambiente é 'par essence um droir de superposition a des droits préexistants' quer-se simplesmente colocar que o direito ao meio ambiente, em verdade, é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem, vez que, em sendo o direito à vida 'o objeto do direito ambiental', somente aqueles que possuírem vida, e, mais ainda, vida com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitarem os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos sociais, da personalidade e políticos do ser humano" (Celso Antonio Pacheco Fiorillo. Cultura dos direitos humanos, p. 121).



Também não se vislumbra presente o requisito da *urgência*, pois, onde está o prejuízo ao interesse público em não liberar de imediato o comércio e o plantio de transgênicos relativos, por exemplo, à safra de 2003, dispensando a avaliação de impacto ambiental?

A caracterização da urgência fica mais difícil quando se vê que, após a edição da primeira MP liberatória, a de n. 113, seguiu-se outra, a de n. 131, liberando desta safra futura de 2003/2004. Ora, onde está o requisito urgência em fato futuro e há muito conhecido pelo Governo Federal?

Poder-se-ia argumentar que as conversões das medidas provisórias em leis elidiriam os vícios. Eventual entendimento, nesse sentido, não pode prosperar, pois, se os motivos que ensejaram a medida provisória não eram relevantes e urgentes, esta não estava legitimada a gerar obediência, direitos e obrigações. Destarte, se a inconstitucionalidade da providência não foi argüida enquanto medida provisória nem tampouco tal deficiência foi verificada na fase do controle preventivo (ainda projeto de lei de conversão), surgindo a lei, deve ser exercido o controle repressivo da constitucionalidade.

Não há como anuir a convalidação de comando normativo com a simples aprovação do Poder Legislativo se estes estavam maculados na sua origem. Não se pode perder de vista o fato de que o Congresso Nacional é órgão com vertente política, logo, torna-se temerário o aceite de regramento veiculado por lei outrora constante de medida provisória desprovida de seus pressupostos legitimadores.<sup>27</sup>







Carlos Davi S. Aarão Reis bem encerra esta idéia, ao afirmar que: "a circunstância de o Congresso exercer o controle sobre a ocorrência dos pressupostos para a adoção de medidas provisórias não é decisiva no concernente ao exame de sua constitucionalidade. E isto porque tal revisão se reveste, antes de tudo, de caráter político. Não há dúvida tratar-se, também, de controle jurídico, mas como o órgão é político, aquela verificação assume, necessariamente, aspectos igualmente políticos. (...) está destituída da imparcialidade característica da apreciação judicial" (Medida provisória: controle jurisdicional de seus pressupostos. Revista Trimestral de Direito Público, n. 8, 1994, p. 116). Nessa linha de raciocínio, é oportuno destacar o seguinte dizer de André Ramos Tavares: "a teoria política tem demonstrado que a legitimidade do executivo não é suficiente para garantir a legitimidade do exercício do poder, porque não está o ocupante do cargo eletivo obrigado de seguir as determinações de seus eleitores, nem mesmo as próprias promessas de campanha". E, continua: "Isso faz com que caíam por terra argumentos (...) que atribuem àqueles eleitos (...) uma legitimidade à toda prova em sua atuação" (Tribunal e jurisdição constitucional, p. 25).



(

Sob um outro enfoque, as Medidas Provisórias de ns. 113 e 131, bem como as Leis ns. 10.688 e 10.814, oriundas da conversão das referidas MPs, foram editadas sem se levar em conta decisões judiciais, em plena vigência, que vedavam a liberação para plantio comercial da soja geneticamente modificada *Roundup Ready* sem o estudo prévio do impacto ambiental; postura esta que viola o princípio da separação dos poderes, pois, sendo o Poder Executivo, em nome da União, encarregado de cumprir decisão emanada do Poder Judiciário, não poderia editar medida provisória tendente a frustrar a ordem recebida, notadamente por ser parte interessada e sujeito passivo naquela condenação judicial.

Não é sem motivo que a Medida Provisória n. 131 foi objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pelo Partido Verde (PV), pela Confederação Brasileira dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e pelo Procurador – Geral da República. Também é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, a Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

#### 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que envolve os transgênicos é extremamente preocupante, pois não se sabe ao certo se o seu consumo, no futuro, poderá resultar em efeitos danosos para o ser humano e/ou para o meio ambiente.

Os bens em jogo são fundamentais e de interesse de toda humanidade. Quer dizer que eventuais reflexos negativos decorrentes do cultivo e consumo de organismos geneticamente modificados atingirão direitos fundamentais, quais sejam: o meio ambiente (saudável e equilibrado), a vida e a saúde. Logo, não se pode arvorar, aceitando cegamente o novel organismo, sem a certeza de que bens maiores dos seres vivos serão preservados.

Há, na legislação vigente sobre a matéria, mecanismos de prevenção, proteção e fiscalização sobre esses organismos, demonstrando seriedade e atenção ao assunto. Em que pese este fato, não menos presentes estão, a envolver o tema, interesses de cunho econômico, que, da mesma forma, geraram, mais recentemente, medidas e leis flexíveis ao comércio e consumo dos transgênicos.

O ponto nevrálgico parece estar na falta de experiências com os OGMs. Nunca é demais lembrar que toda nova tecnologia deve ser analisada previamente, à exaustão, com o objetivo de apurar se sua aplicação poderá causar









impacto danoso; não podendo os detentores do poder "pagar para ver", notadamente quando estão em jogo bens universais.

Hoje, em respeito, entre outros, ao princípio da precaução, não se pode conceber que a retirada de um produto do mercado se dê somente após a constatação de um dano; em outras palavras, quando já for tarde demais.

Assim, é dever do Estado adotar políticas públicas sérias e firmes a respeito dos OGMs, liberando-os apenas quando, perante resultados científicos, for possível atestar que estes organismos não serão prejudiciais aos seres vivos.

Medidas desprovidas de cautelas, justificadas em interesses de cunho econômico não podem vingar, até porque, como é sabido, o Brasil não enfrenta problemas na produção de grãos e outros, pois é dotado de solo, clima e demais condições que o favorece, gerando safras suficientes para o consumo interno e para fins de exportação, não sendo premente se socorrer dos transgênicos para atender a demanda. Nesse sentido, merece destaque as ponderações de Edgar Moreira:

"... Esse nos parece o caminho que deve ser seguido pelo Brasil, pois diferente da maioria dos demais países, a safra de grãos, a produção de frutas e de outros alimentos em nosso país são suficientes para manutenção alimentar da nossa população e para fins de exportação. É importante que o Brasil se prepare na área da biotecnologia, mas sem açodamentos, somente admitindo o cultivo de produtos contendo organismos geneticamente modificados após a realização de estudos de impacto ambiental e de pesquisas de riscos para a saúde humana, animal e dos efeitos que possam causar à fauna e à flora brasileira, principalmente com a utilização de genes fabricados e experimentados fora de nosso território".<sup>28</sup>

Ante o quadro apresentado a conclusão a que se chega é a de que – com vistas à proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente, à vida, à saúde – para a liberação de organismos geneticamente modificados, é importante que se faça prévia, adequada e robusta análise de impacto ambiental.

#### 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Vicente de Paulo. Bioética, biodireito e direitos humanos. In: *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.







<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> *Biodireito*: ciência da vida, os novos desafios, p. 238.



BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLETIM PROBLEMAS BRASILEIROS, n. 345, maio/jun. 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O direito ao meio ambiente e os direitos humanos. MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998 (Coleção Instituto Jacques Maritain).

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental*: prevenção reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque et al. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_\_. *Direitos humanos fundamentais*: teoria, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In: LEITE, Maria Celeste Cordeiro et al (Org.). *Biodireito*: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: RT, 2001.

REVISTA ISTO É, São Paulo, n. 1.697, 10 abr. 2002.

\_\_\_\_\_. São Paulo, n. 1. 711, 17 jul. 2002.









SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

TORRES, Ricardo Lobo. Teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

WEIS, Carlos. Os direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 1999.

#### Sites consultados

ANTI-TRANSGENIA. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 27 jan. 2001.

CAPPELLI, Silvia. *Direito ambiental internacional e biodiversidade*. Disponível em: <www.cjf.gov.br/revista/número8/paine184.htm.pag.2>. Acesso em: 20 maio 2004.

CUNHA, Isabel Arriaga e. Transgênicos regressam ao mercado europeu. Disponível em: <a href="http://jornalpublico.pt/2004/05/20/sociedade/501.html">http://jornalpublico.pt/2004/05/20/sociedade/501.html</a>>. Acesso em 20 maio 2004.

LIBERAÇÃO: STJ libera desembarque de milho transgênico. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 7 jul. 2000.

LUCHESI, Celso Umberto. Biotecnologia e legislação. Maior clareza no tocante às normas de biotecnologia. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 19 out. 2000.

\_\_\_\_\_\_. Debate polêmico – os transgênicos e os conflitos judiciais no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 10 maio 2002.

MARÇAL, Sérgio P. et al. Direito do consumidor – rotulagem de alimentos transgênicos. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 23 set. 1999.

MARIANO, Cristiano Custódio de Godoi. Milho transgênico. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 20 dez. 2000.

SANTOS, Antonio Silveira dos. O uso dos transgênicos: os transgênicos e o futuro da vida. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 12 jul. 1999.









TRANSGENIA repetitiva. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 13 jul. 2000.

TRANSGÊNICOS. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>>. Acesso em: 11 maio 2001.

TRANSGÊNICOS. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <a href="http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm">http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm</a>. Acesso em: 16 maio 2001.



